

Em

MARCELA FERREIRA FRACCARO  
Presidente

# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 14/10/2021 10:07 - 122/2021

AS COMISSÕES DE

PROJETO DE LEI Nº

122/2021

Em 12/10/2021 Me 2021

Presidente da Câmara Municipal

*Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do município de Ponta Grossa em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, aprova:

**Art. 1º** - Fica proibida a utilização de verba pública, no âmbito do Município de Ponta Grossa, em eventos e serviços que promovam, direta ou indiretamente, a sexualização de crianças e adolescentes.

**Art. 2º** - Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo poder público, sejam para pessoas jurídicas ou físicas, devem respeitar as normas legais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a apresentações, presenciais ou remotas, de imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

**§1º** - O disposto neste artigo se aplica a:

I - qualquer material impresso, sonoro, digital, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento licitado, produção cinematográfica ou peça teatral, autorizado ou patrocinado pelo poder público, inclusive mídias ou redes sociais.

II - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

III - espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que receberem auxílio ou patrocínio do poder público.

**§2º** - Consideram-se pornográficos todos os tipos de manifestações que firam o pudor, materiais (descritos no §1º) que contenham linguagem vulgar, imagem



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

erótica, de relação sexual ou de ato libidinoso, obscenidade, indecência, licenciosidade, exibição explícita de órgãos ou atividade sexual que estimule a excitação sexual.

**Art. 3º** - Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração pública direta ou indireta fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 2º desta Lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

**Art. 4º** - Os serviços públicos obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição Federal e Estadual, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a legislação vigente e ao disposto nesta lei, especialmente os sistemas de saúde, de direitos humanos, de assistência social, de cultura, educação infantil e fundamental.

**Art. 5º** - Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive pais ou responsáveis, poderá comunicar à Administração Pública e ao Ministério Público violação ao disposto nesta lei.

Parágrafo Único – O servidor público que tomar conhecimento da violação a esta Lei deverá comunicar imediatamente ao Ministério Público e, havendo, seu superior.

**Art. 6º** - Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator estará sujeito a multa no valor de 20 (vinte) a 100 (cem) VR's, bem como, a impossibilidade de realizar eventos públicos que dependam de autorização ou de nada a opor do Poder Público Municipal, e de seus órgãos, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

**§1º** - A mesma penalidade se aplica caso receba verbas públicas para determinado evento, e posteriormente quando de sua realização, venha a promover a sexualização de crianças e adolescentes.

**§2º** - Para se estabelecer o valor da multa a ser aplicada, será considerado:

- I - a magnitude do evento;
- II - o seu impacto na sociedade;
- III - a quantidade de participantes;
- IV - a ofensa realizada;
- V - a utilização ou não de dinheiro público.

**§3º** - No caso de utilização de dinheiro público, o valor da multa a ser aplicada conforme estabelecido no caput não poderá ser inferior a 50 (cinquenta) VR's, além de ser obrigatória a devolução de todos os valores públicos utilizados.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

## JUSTIFICATIVA

O Projeto visa proteger os vulneráveis promovendo proteção integral às crianças e adolescentes, proibindo que o dinheiro público seja instrumentalizado para fins danosos à educação. Eventos muitas vezes travestidos em arte, como já se noticiaram, por exemplo, expondo crianças a conteúdo pornográfico e até de cunho pedófilo.

Isto posto, reitero a aprovação do presente Projeto de Lei, para tanto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

GABINETE PARLAMENTAR, em 14 de junho de 2021

PASTOR EZEQUIEL BUENO  
Vereador



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CORRERIA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 05/07/2021 16:57 - DOCUMENTO 12

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PARECER

## PROJETO DE LEI N° 122/2021

**Proíbe a utilização de verba pública no âmbito municipal de Ponta Grossa em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências.**

AUTOR: Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO

**RELATOR:** Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA

## **1. RELATÓRIO**

O Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO submete à apreciação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que “*Proíbe a utilização de verba pública no âmbito municipal de Ponta Grossa em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e adolescentes e dá outras providências*”.

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese, que:

(...)

O Projeto visa proteger os vulneráveis promovendo proteção integral às crianças e adolescentes, proibindo que o dinheiro público seja instrumentalizado para fins danosos à educação. Eventos muitas vezes travestidos em arte, como já se noticiaram, por exemplo, expondo crianças a conteúdo pornográfico e até de cunho pedófilo.

(...)

Regularmente despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a proposição legislativa em exame vem a esta Comissão Permanente a que compete à análise de sua constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme preconiza o art. 51, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador que adiante subscreve:



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

## 2. VOTO DO RELATOR

Quanto à competência legislativa, cumpre mencionar que a Constituição Federal de 1988 conferiu ao município uma inédita condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia, trazendo a reboque prerrogativas de auto-administração e de autogoverno.

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988.

Também, a Constituição Federal concedeu aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ao bem-estar da população local. A essas normas é o que se convencionou denominar posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público.

Sob o ponto de vista da iniciativa legislativa, não há que se falar em inconstitucionalidade da propositura.

Importante frisar que, via de regra, a iniciativa de projeto de lei é concorrente, ou seja, existem vários legitimados para a apresentação do mesmo. As situações de iniciativa exclusiva ou privativa representam exceção no sistema e, como tal, devem contar com interpretação restritiva.

Neste sentido já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

*"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. (ARE 878911-RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016).*



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Pelo julgamento paradigmático acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ratificou, em sede de repercussão geral, a tese da taxatividade das hipóteses de iniciativa reservada, adotando em sua *ratio decidendi* o entendimento de que “as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, e em razão disso, não se admite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abranger matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública”.

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade e legalidade, manifestando-se este Relator pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, nos termos da Emenda de Redação em apenso, a qual tem por única finalidade a adequação técnica legislativa e redacional, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, reunida nesta data, acolhe, por seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 122/2021, nos termos da Emenda de Redação em apenso, reservado aos membros o direito de opinar sobre o mérito por ocasião da discussão da matéria pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, em 29 de junho de 2021.

Vereador EDE PIMENTEL  
Membro

Vereador LEANDRO BIANCO  
Membro

Vereador PASTOR EZEQUIEL  
Presidente

Vereador FELIPE PASSOS,  
Membro

Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA  
Relator



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 122/2021

#### EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se à ementa e aos dispositivos abaixo indicados do Projeto de Lei epigrafado, a seguinte redação:

---

**Proíbe a utilização de verba pública em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes no âmbito do Município de Ponta Grossa, e dá outras providências.**

**Art. 1º** - Fica proibida a utilização de verba pública em eventos e serviços que promovam, direta ou indiretamente, a sexualização de crianças e adolescentes no âmbito do Município de Ponta Grossa, nos termos desta lei.

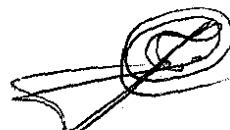
**Art. 2º** - Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo Poder Público Municipal, sejam para pessoas jurídicas ou físicas, devem respeitar as normas legais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a apresentações, presenciais ou remotas, de imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção em face de conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

...  
**§ 1º** - O disposto neste artigo se aplica a:

I - qualquer material impresso, sonoro, digital, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento licitado, produção cinematográfica ou peça teatral, autorizado ou patrocinado pelo Poder Público Municipal, inclusive mídias ou redes sociais;

III - espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que receberem auxílio ou patrocínio do Poder Público Municipal.

*Reunião*





# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

§ 2º - Consideram-se pornográficos todos os tipos de manifestações que firam o pudor, materiais que contenham linguagem vulgar, imagem erótica, de relação sexual ou de ato libidinoso, obscenidade, indecência, licenciosidade, exibição explícita de órgãos ou atividade sexual que estimule a excitação sexual.

Art. 6º - Em caso de descumprimento desta Lei o infrator estará sujeito a multa no valor de 20 (vinte) a 100 (cem) VRs, bem como a impossibilidade de realizar eventos públicos que dependam de autorização ou não do Poder Público Municipal ou de seus órgãos, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3º - No caso de utilização de dinheiro público, o valor da multa a ser aplicada conforme estabelecido no caput não poderá ser inferior a 50 (cinquenta) VR's, além da obrigatoriedade da devolução de todos os valores públicos utilizados.

SALA DAS COMISSÕES, em 29 de junho de 2021.

Vereador PASTOR EZEQUIEL  
Presidente

Vereador EDE PIMENTEL  
Membro

Vereador LEANDRO BIANCO  
Membro

Felipe Passos  
Vereador FELIPE PASSOS  
Membro

Jairton  
Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA  
Relator



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - LIVRE/2021-0321 - COMISSÃO DE

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO PARECER

### PROJETO DE LEI Nº 122/2021

*Proíbe a utilização de verba pública no âmbito municipal de Ponta Grossa em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências.*

Autor: Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO

Relator: Vereador PAULO BALANSIN

#### 1. RELATÓRIO

O Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO submete à deliberação do Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que “*Proíbe a utilização de verba pública no âmbito municipal de Ponta Grossa em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências*”.

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei agora vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.

#### 2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese, que:

(...)

O Projeto visa proteger os vulneráveis promovendo proteção integral às crianças e adolescentes, proibindo que o dinheiro público seja instrumentalizado para fins danosos à educação. Eventos muitas vezes travestidos em arte, como já se noticiaram, por exemplo, expondo crianças a conteúdo pornográfico e até de cunho pedófilo.

(...)



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Pelas próprias razões expostas na justificativa, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei epigrafado, observada a Emenda de Redação elaborada pela CLJR, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO, reunida nesta data, acolhe pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 122/2021, observada a Emenda de Redação elaborada pela CLJR, à exceção da Vereadora JOSI DO COLETIVO, a qual opina pela desaprovação da matéria nos termos do Voto em Separado (RI, art. 64, § 4º), reservado aos membros o direito de opinar sobre o mérito por ocasião da deliberação da matéria pelo Soberano Plenário.

PARANÁ

SALA DAS COMISSÕES, em 29 de julho de 2021.

Vereador PAULO BALANSIN  
Presidente e Relator

Vereador JULIO KULLER  
Membro

Vereadora MISIONÁRIA ADRIANA  
Membro

Vereador FILIPE CHOCIAI  
Membro



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

1

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 122/2021

#### VOTO EM SEPARADO

A Vereadora **JOSI DO COLETIVO**, dissidente, respeitosamente, do Voto do Relator exarado ao Projeto de Lei epigrafado, apresenta Voto em Separado, por entender que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade da matéria, pelas razões adiante expostas.

#### **1. RELATÓRIO**

O Vereador **PASTOR EZEQUIEL BUENO** submete à deliberação do Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que “Proíbe a utilização de verba pública no âmbito municipal de Ponta Grossa em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências”.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador **PAULO BALANSIN**, o qual se manifestou pela aprovação da matéria.

#### **2. RAZÕES DO VOTO EM SEPARADO**

Com o devido respeito ao Relator, encontram-se presentes os pressupostos de desaprovação da matéria. Conforme se infere da Justificativa que acompanha a Proposição em exame, o Autor assinala, que:

O Projeto visa proteger os vulneráveis promovendo proteção integral às crianças e adolescentes, proibindo que o dinheiro público seja instrumentalizado para fins danosos à educação. Eventos muitas vezes travestidos em arte, como já se noticiaram, por exemplo, expondo crianças a conteúdo pornográfico e até de cunho pedófilo.

Destarte louvável preocupação com a proteção às crianças e adolescentes, o presente projeto de lei deixa explícito o caráter de censura aos eventos artísticos que no juízo do nobre legislador estariam “muitas vezes travestidos em arte”.

A Constituição de 1988 consagrou no caput do art. 220 que: “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2

veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição." E acrescenta no seu parágrafo segundo que "é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística."

No tocante à competência legiferante, no parágrafo terceiro o referido artigo 220 é cristalino, ao afirmar a competência exclusiva do legislador federal no presente caso:

## § 3º Compete à lei federal:

- I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;
- II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Diante de todo o exposto, entende esta Vereadora que não se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se contrariamente à aprovação do Projeto de Lei epigrafado.

## 3. CONCLUSÃO DO VOTO EM SEPARADO

Deste modo, a Vereadora subscritora apresenta Voto em Separado, nos termos do § 4º do art. 64 do Regimento Interno, manifestando-se pela desaprovação do Projeto de Lei nº 122/2021, conforme fundamentação retro exposta.

SALA DAS COMISSÕES, em 29 de julho de 2.021.

Vereadora JOSI DO COLETIVO  
Membro



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMÍSSAO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - COMITAU - 003 - UNICOVIA

## COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE

### PARECER

#### PROJETO DE LEI Nº 122/2021

*Proíbe a utilização de verba pública em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes no âmbito do Município de Ponta Grossa e dá outras providências.*

AUTOR: Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO

RELATOR: Vereador FILIPE CHOCIAI

#### 1. RELATÓRIO

O Vereador Pastor Ezequiel Bueno, submete à deliberação do Soberano Plenário, Projeto de Lei epigrafado, que "*Proíbe a utilização de verba pública em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes no âmbito do Município de Ponta Grossa e dá outras providências.*"

Despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, após parecer da CLJR pela admissibilidade, com emenda de redação.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador FILIPE CHOCIAI que adiante subscreve.

#### 2. VOTO DO RELATOR



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese, que:

(...)

*O Projeto visa proteger os vulneráveis promovendo proteção integral às crianças e adolescentes, proibindo que o dinheiro público seja instrumentalizado para fins danosos à educação. Eventos muitas vezes travestidos em arte, como se já noticiaram, por exemplo, expondo crianças a conteúdo pornográfico e até de cunho pedófilo.".*

Pelas próprias razões expostas na justificativa, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei epigrafado, nos termos da Emenda de Redação, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE, reunida nesta data, acolhe o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 122/2021, nos termos da emenda de redação da CLJR.

SALA DAS COMISSÕES, em 7 de julho de 2021

Vereador FILIPE CHOCIAI  
Presidente e Relator

Vereador JULIO KÜLLER  
Membro

Vereador PAULO BALANSIN  
Membro



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - EXPOSIÇÃO 14/03 - 2021/2022

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

### PARECER

#### PROJETO DE LEI N° 122/2021

*Proibe a utilização de verba pública no âmbito do município de Ponta Grossa em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências.*

Autor:

Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO

Relatora:

Vereadora JOSI DO COLETIVO

#### 1. RELATÓRIO

O Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO submete à apreciação do Plenário, Projeto de Lei epígrafeado, que “*Proibe a utilização de verba pública no âmbito do município de Ponta Grossa em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências*”.

Com o parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, quanto à admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município e adequação regimental, a Proposição vem a esta Comissão Permanente, a quem compete a análise de mérito.

De conformidade com as disposições regimentais, foi designada para a relatoria da matéria a Vereadora que adiante subscreve, na forma regimental.



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

## 2. VOTO DA RELATORA

Conforme se infere da justificativa que acompanha a Proposição em exame, o Autor assinala, em síntese, que: "O Projeto visa proteger os vulneráveis promovendo proteção integral às crianças e adolescentes, proibindo que o dinheiro público seja instrumentalizado para fins danosos à educação. Eventos muitas vezes travestidos em arte, como já se noticiaram, por exemplo, expondo crianças à conteúdo pornográfico e até de cunho pedófilo (...)"

Analizando todo o conteúdo no Projeto e na Justificativa, verifica-se que não estão presentes as condições de relevância, conveniência e oportunidade, considerando-se que os seguintes fatos e fundamentos:

Destarte louvável preocupação com a proteção às crianças e adolescentes, o presente projeto de lei deixa explícito o caráter de censura aos eventos artísticos que no juízo do nobre legislador estariam "muitas vezes travestidos em arte".

A Constituição de 1988 consagrou no caput do art. 220 que: "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição." E acrescenta no seu parágrafo segundo que "é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística".

No tocante à competência legiferante, no parágrafo terceiro o referido artigo 220 é cristalino, ao afirmar a competência exclusiva do legislador federal no presente caso:

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

(...)



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Diante do exposto, entende esta Relatora que **NÃO** estão presentes as condições de relevância, conveniência e oportunidade e desta forma o Voto desta Relatora é **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PROJETO**, sugerindo idêntico posicionamento aos demais Membros da Comissão.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Submetido o presente Voto aos demais Membros da Comissão, foi acompanhado do Voto do Vereador Izaías Salustiano, vencido o voto do Vereador Filipe Chocai, o qual se manifestou pela aprovação da matéria, apresentando Voto em Separado.

Desta forma, a **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E MEIO AMBIENTE**, reunida nesta data, com espeque no art. 64, § 3º e 4º do Regimento Interno, POR MAIORIA, manifesta-se **contrariamente** à aprovação do Projeto de Lei nº 122/2021, restando vencido o Voto do Vereador FILIPE CHOCAI, o qual se manifestou pela aprovação da matéria, conforme Voto em Separado.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de julho de 2021.

Vereadora JOSI DO COLETIVO  
Presidente e Relatora

Vereador FILIPE CHOCAI  
Membro

Vereador IZAÍAS SALUSTIANO  
Membro



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

**PROJETO DE LEI N° 122/2021**

### VOTO EM SEPARADO

O Vereador FILIPE CHOCAI, dissidente, respeitosamente, do Voto da Relatora ao Projeto de Lei nº 122/2021, de autoria do Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO, que “*Proibe a utilização de verba pública no âmbito do município de Ponta Grossa em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências*”, apresenta Voto em Separado, por entender que se encontram presentes as condições de relevância, conveniência e oportunidade, reconhecendo o mérito da iniciativa em exame, pelas razões adiante expostas.

#### 1. RELATÓRIO

O Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO submete à apreciação do Plenário, Projeto de Lei epígrafado, que “*Proibe a utilização de verba pública no âmbito do município de Ponta Grossa em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências*”.

Com o parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, quanto à admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município e adequação regimental, a Proposição vem a esta Comissão Permanente, a quem compete a análise de mérito.

De conformidade com as disposições regimentais, foi designada para a relatoria da matéria, a Vereadora Josi do Coletivo, que opinou contrariamente à aprovação da matéria, cujo Voto foi acompanhado pelo Vereador Isaías Salustiano.

#### 2. RAZÕES DO VOTO EM SEPARADO



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Conforme se infere da justificativa que acompanha a Proposição em exame, o Autor assinala, em síntese, que: "O Projeto visa proteger os vulneráveis promovendo proteção integral às crianças e adolescentes, proibindo que o dinheiro público seja instrumentalizado para fins danosos à educação. Eventos muitas vezes travestidos em arte, como já se noticiaram, por exemplo, expondo crianças a conteúdo pornográfico e até de cunho pedófilo (...)"

Ressalta-se o mérito da iniciativa editícia, tendo em vista a importância que o projeto representa, uma vez que pretende proibir a exposição de crianças a conteúdo pornográfico e até de cunho pedófilo.

Desse modo, presentes as condições de relevância, conveniência e oportunidade, não há como deixar de reconhecer o mérito da iniciativa em exame.

Por esta razão, o Vereador subscritor apresenta Voto em Separado, nos termos do § 4º do art. 64 do Regimento Interno, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei epígrafeado, nos termos da Emenda de Redação da CLJR, conforme acima exposto.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de julho de 2021

Vereador FILIPE CHOCIAI



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - LAMARCA, 1000 - 84051-000

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

### PARECER

#### PROJETO DE LEI N° 122/2021

*Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do município de Ponta Grossa em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências.*

Autor: Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO

Relatora: Vereadora MISSIONÁRIA ADRIANA JAMIER

#### 1. RELATÓRIO

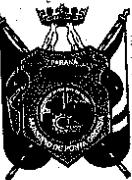
O Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO submete à apreciação do Plenário, Projeto de Lei epigrafado, que “*Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do município de Ponta Grossa em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências*”.

Com o parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, quanto à admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município e adequação regimental, a Proposição vem a esta Comissão Permanente, a quem compete a análise de mérito.

De conformidade com as disposições regimentais, foi designada para a relatoria da matéria a Vereadora que adiante subscreve, na forma regimental.

# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná



## 2. VOTO DA RELATORA

Conforme se infere da justificativa que acompanha a Proposição em exame, o Autor assinala, em síntese, que: "O Projeto visa proteger os vulneráveis promovendo proteção integral às crianças e adolescentes, proibindo que o dinheiro público seja instrumentalizado para fins danosos à educação. Eventos muitas vezes travestidos em arte, como já se noticiaram, por exemplo, expondo crianças à conteúdo pornográfico e até de cunho pedófilo (...)".

Dante do exposto, entende esta Relatora que estão presentes as condições de relevância, conveniência e oportunidade e desta forma não há como deixar de reconhecer o mérito da iniciativa; por essa razão o Voto desta Relatora é favorável à aprovação do Projeto de Lei em exame, nos termos da Emenda de Redação da CLJR, sugerindo idêntico posicionamento aos demais Membros da Comissão.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Submetido o presente Voto aos demais Membros da Comissão, opinaram em divergir do Voto da Relatora, cujas manifestações o fazem através das razões do Voto em Separado.

Outrossim, conforme preceitua o § 5º do art. 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ponta Grossa, o Voto em Separado, acompanhado pela maioria da Comissão poderá constituir a conclusão da Comissão.

**A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**, reunida nesta data, com espeque no art. 64, §§ 4º e 5º do Regimento Interno, manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 122/2021, restando vencido o Voto em separado da Vereadora JOSI DO COLETIVO, a qual manifestou-se pela contrária a aprovação da matéria.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de julho de 2021.

Vereadora MISSIONARIA ADRIANA JAMIER  
Presidente e Relatora

Vereador GERALDO STOCCH  
Membro

Vereadora JOSI DO COLETIVO  
Membro



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 122/2021

#### VOTO EM SEPARADO

A Vereadora Josi do Coletivo, dissidento, respeitosamente, do Voto da Relatora Vereadora Missionária Adriana Jamier, exarado ao Projeto de Lei nº 122/2021, de autoria do Vereador Pastor Ezequiel Bueno, apresentam Voto em Separado, por entender que não se encontram presentes os pressupostos para a aprovação da matéria, pelas razões adiante expostas.

#### 1. RELATÓRIO

O Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO submete a apreciação do Plenário, Projeto de Lei epigrafado, que “*Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do município de Ponta Grossa em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências*”.

Com o parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, quanto à admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município e adequação regimental, a Proposição vem a esta Comissão Permanente, a quem compete a análise de mérito.

De conformidade com as disposições regimentais, foi designada para a relatoria da matéria a Vereadora Adriana Jamier.



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

## 2. RAZÕES DO VOTO EM SEPARADO

Conforme se infere da justificativa que acompanha a Proposição em exame, o Autor assinala, em síntese, que: “(...) O Projeto visa proteger os vulneráveis promovendo proteção integral às crianças e adolescentes, proibindo que o dinheiro público seja instrumentalizado para fins danosos à educação. Eventos muitas vezes travestidos em arte, como já se noticiaram, por exemplo, expondo crianças à conteúdo pornográfico e até de cunho pedófilo (...).”

Entretanto, analisando todo o contido no Projeto e na Justificativa, verifica-se que não estão presentes as condições de relevância, conveniência e oportunidade, considerando-se que os seguintes fatos e fundamentos:

Destarte louvável preocupação com a proteção às crianças e adolescentes, o presente projeto de lei deixa explícito o caráter de censura aos eventos artísticos que no juízo do nobre legislador estariam “muitas vezes travestidos em arte”.

A Constituição de 1988 consagrou no caput do art. 220 que: “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.” E acrescenta no seu parágrafo segundo que “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”

No tocante a competência legiferante, no parágrafo terceiro o referido artigo 220 é cristalino, ao afirmar a competência exclusiva do legislador federal no presente caso:

### § 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

(...)



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Por estas razões, os Vereadores subscritores apresentam Voto em Separado, nos termos do § 4º do art. 64 do Regimento Interno, manifestando-se **contrariamente** à aprovação ao Projeto de Lei nº 122/2021, conforme acima exposto.

Ressalte-se que, conforme preceitua o § 5º do art. 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ponta Grossa, o Voto em Separado, acompanhado pela maioria da Comissão poderá constituir a conclusão da Comissão.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de julho de 2021.

Vereadora JOSI DO COLETIVO  
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA  
GABINETE DO PREFEITO  
OF. 2.443/2022 - GP

Em 21 de setembro de 2022.

COMARCA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 15/09/2022 - 00000000000000000000000000000000

**Senhor Presidente:**

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, que em data de hoje, sancionei a Lei sob nº 14.388 a qual veio apenso ao ofício dessa edilidade sob nº 807/2022 - DPL, datado de 29/08/2022.

PARANÁ

Reitero a Vossa Excelência o meu protesto de alta estima e distinta consideração.

*Elizabeth Schmidt*  
**ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT**  
Prefeita Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
**Vereador DANIEL MILLA FRACCARO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

SANCIONO

Em 21/09/2022

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT  
Prefeita Municipal

## LEI N° 14.388

Proíbe a utilização de verba pública em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes no âmbito do Município de Ponta Grossa, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

### LARENA

**Art. 1º** - Fica proibida a utilização de verba pública em eventos e serviços que promovam, direta ou indiretamente, a sexualização de crianças e adolescentes no âmbito do Município de Ponta Grossa, nos termos desta lei.

**Art. 2º** - Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo Poder Público Municipal, sejam para pessoas jurídicas ou físicas, devem respeitar as normas legais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a apresentações, presenciais ou remotas, de imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção em face de conteudos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

**§ 1º** - O disposto neste artigo se aplica a:

I - qualquer material impresso, sonoro, digital, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento licitado, produção cinematográfica ou peça teatral, autorizado ou patrocinado pelo Poder Público Municipal, inclusive mídias ou redes sociais;

II - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados a manutenção de agentes de espaços, de iniciativas de cursos, de produções de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

III - espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que receberem auxílio ou patrocínio do Poder Público Municipal.

§ 2º - Consideram-se pornográficos todos os tipos de manifestações que firam o pudor, materiais que contenham linguagem vulgar, imagem erótica, de relação sexual ou de ato libidinoso, obscenidade, indecência, licenciosidade, exibição explícita de órgãos ou atividade sexual que estimule a excitação sexual.

Art. 3º - Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração pública direta ou indireta fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 2º desta Lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Art. 4º - Os serviços públicos obedecerão às normas estabelecidas p&a Constituição Federal e Estadual, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a legislação vigente e ao disposto nesta lei, especialmente os sistemas de saúde, de direitos humanos, de assistência social, de cultura, educação infantil e fundamental.

Art. 5º - Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive pais ou responsáveis, poderá comunicar à Administração Pública e ao Ministério Público violação ao disposto nesta lei.

**Parágrafo Único** - O servidor público que tomar conhecimento da violação a esta Lei deverá comunicar, imediatamente ao Ministério Público e, havendo, seu superior.

Art. 6º - Em caso de descumprimento desta Lei o infrator estará sujeito a multa no valor de 20 (vinte) a 100 (cem) VRs, bem como a impossibilidade de realizar eventos públicos que dependam de autorização ou não do Poder Público Municipal ou de seus órgãos, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º - A mesma penalidade se aplica caso receba verbas públicas para determinado evento, e posteriormente quando de sua realização, venha a promover a sexualização de crianças e adolescentes.

§ 2º - Para se estabelecer o valor da multa a ser aplicada, será considerado:

I - a magnitude do evento;

Lei nº 14.388 – Pag. 2



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

- II - o seu impacto na sociedade;
- III - a quantidade de participantes;
- IV - a ofensa realizada;
- V - a utilização ou não de dinheiro público

§ 3º - No caso de utilização de dinheiro público, o valor da multa a ser aplicada conforme estabelecido no caput não poderá ser inferior a 50 (cinquenta) VR's, alem da obrigatoriedade da devolução de todos os valores públicos utilizados.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

(Esta lei foi decretada pela Câmara Municipal, na Sessão Ordinária realizada no dia 29 de agosto de 2.022, conferindo com o original que consta no Livro de Registro de Leis, deste Legislativo).

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO, em 29 de agosto de 2.022.

Ver. DANIEL MILLA FRACCARO  
Presidente

Ver. DR. ERIOK CAMARGO  
1º Secretário

Proj. 122/21

